



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2556/17
PLL Nº 278/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 157 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Altera o *caput*, o inc. III do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 38-A, os incs. I e II do art. 38-E, o art. 38-F e o art. 38-G; inclui inc. IV no *caput* e §§ 4º e 5º no art. 38-A; e revoga o § 5º do art. 18, o § 2º do art. 38-H e a Seção III do Capítulo IV, com o art. 42-A, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, alterando a regulação do comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Nas razões do presente veto parcial aos incs. I, II e III, ambos do art. 11º do art. 38-A, assim como os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, também do art. 38-A, todos constantes no art. 1º do PLL nº 278/17.

É o relatório, sucinto.

O Chefe do Poder Executivo ao vetar matéria constante em Projeto de Lei deve adotar cuidados para que ato não seja maculado ou envida de vícios insanáveis e passíveis de gerar desconforto e insegurança jurídica, maculando princípios como a separação dos poderes.

A Constituição Federa em seu Art. 2ª entabula o princípio da separação dos poderes determinando que sejam independentes e harmônicos entre si, a saber:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

De modo geral pelas razões esposadas no veto parcial observamos estar diante de um veto político e não jurídico, onde o Poder Executivo procura

[Handwritten signatures]



PARECER N° 157 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

fazer valer seu entendimento em detrimento dos Incs. I, II e III, ambos do art. 11° do art. 38-A, assim como os §§2°, 3°, 4° e 5°, também do art. 38-A, votada pelo conjunto de vereadores representantes legítimos do Povo.

Sempre importante lembrarmos as alterações legislativas consistem em propostas de melhorias aos projetos elaborados na Casa Legislativa.

O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Executivo com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. A Carta Republicana de 1988 trata da matéria em seu artigo 66, §1°, ao estabelecer que o projeto poderá ser vetado no todo ou em parte. Pelo princípio da simetria seus mandamentos se estendem a legislação municipal, a saber

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 1° - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto”.

No presente caso estamos diante de um veto parcial que consiste em impugnação de uma parcela de projeto de lei devolvendo a Casa do Povo à reapreciação da matéria vetada.

A matéria objeto do veto parcial encontra amparo na Carta Maior especialmente no art. 30°, inc. I e II, que atribui com competência legislar sobre assuntos de interesse local, bem como legislar de forma suplementar, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.



**PARECER Nº 463 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Inobstante o disposto na Constituição Federal a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9, Inc. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

“Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local”.

Inobstante o amparo no artigo supra referendado o *caput* do art. 2º e seu parágrafo único estão abrangidos no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

“Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta”.

Portanto, da análise do presente veto parcial verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Diante das razões acima entabuladas opina-se pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 13 de agosto de 2018.

Thiago Duarte
**Vereador Dr. Thiago,
Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2556/17
PLL Nº 278/17
Fl. 4

**PARECER Nº 157 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Aprovado pela Comissão em 14-9-18

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Cláudio Janta

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Rodrigo Maroni